



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13883.720594/2016-06
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-000.403 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 22 de maio de 2018
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente JOSÉ HERMÍNIO NICOLETI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.
LIDE NÃO INSTAURADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se deve conhecer de recurso voluntário, interposto contra decisão de primeira instância que não conheceu da impugnação, por intempestiva. Caso em que não se instaurou a fase litigiosa do processo administrativo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Jorge Henrique Backes - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, em que foram glosadas deduções de despesas médicas no valor de R\$ 35.986,13.

O contribuinte apresentou impugnação, não conhecida por intempestividade, mediante Acórdão da DRJ Juiz de Fora.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 82/88. Repete as alegações da impugnação em relação à tempestividade da peça impugnatória. Em síntese, alega que atendeu ao que foi solicitado pela autoridade fiscal, apresentando os respectivos recibos relativos às despesas médicas. Aduz que os recibos, por si só, fazem prova dos pagamentos realizados a este título. Argumenta que não está obrigado a apresentar seus exames médicos e laboratoriais. Sustenta ainda que não é razoável exigir a apresentação de extratos ou outros meios de prova dos pagamentos, seja porque a pessoa física não é obrigada a ter escrita fiscal, seja porque a reunião destes documentos é difícil para o contribuinte.. Pugna pela procedência do recurso e pelo cancelamento do crédito tributário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O regramento do processo administrativo fiscal estipula que somente se instaura a fase litigiosa a impugnação tempestiva (apresentada dentro do prazo de 30 dias, contados da ciência do lançamento).

No presente caso, a impugnação apresentada foi tida como intempestiva, mediante decisão de primeira instância. Não conhecida a impugnação não se instaura o litígio administrativo e sequer há que se falar em possibilidade de interposição de recurso voluntário.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 13883.720594/2016-06
Acórdão n.º **2001-000.403**

S2-C0T1
Fl. 3
